



PLR

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 11 de fevereiro de 1992.

EMENTA: Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pirai, cria o Fundo Previdenciário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais de Pirai, é o de direito público, com fundamento nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, devendo o estatuto ser estabelecido através de lei ordinária.

Art. 2º - Os servidores que tenham prestado exame de seleção revestido das exigências de concurso público, vencida a dilação de dois anos de exercício, efetivar-se-ão nos cargos em que serão transformadas as respectivas funções.

Art. 3º - Os servidores não concursados, estabilizados pela norma do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exercerão, nessa condição, suas funções que serão extintas quando das respectivas aposentadorias.

Art. 4º - Os servidores que não se encontrem nas situações previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei estarão, automaticamente, inscritos no primeiro concurso a ser realizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, a fim de que continuem a prestar serviço ao município, de acordo com o disposto na Lei Orgânica de Pirai.



Art. 5º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Pirai (FPMP) com o objetivo de custear a previdência dos servidores, a qual compreende os benefícios e serviços a seguir definidos e especificados:

### BENEFÍCIOS

São prestações pecuniárias aos segurados, das seguintes espécies, entre outras prevista em Lei:

- I- auxílio por doença, maternidade, reclusão e funeral;
- II- pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo;
- III- Aposentadoria:
  - a) por invalidez permanente;
  - b) compulsoriamente;
  - c) voluntariamente.

### SERVIÇOS

São prestações assistenciais a serem atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) além de outras cuja forma será indicada em Lei.



- § 1º - Fica assegurada aos servidores a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado a qualquer título, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 2º - Os servidores em exercício na data da publicação desta Lei, poderão computar, para efeito da aposentadoria, o tempo de serviços prestado em atividade privada, atendidas as exigências que a Lei reguladora do Fundo Previdenciário do Município de Pirai (FPMP) vier a estabelecer.
- Art. 6º - Todos os servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações e os mencionados no art. 4º desta Lei, passam a ser contribuintes do sistema previdenciário ora instituído, com fundamento no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, deixando de ser segurados da previdência social instituída pela União, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 7º - Dentro do prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal projetos de lei estabelecendo o estatuto dos servidores municipais e regulando o sistema previdenciário ora instituído.
- § 1º - Até que seja editada a Lei dispondo sobre o sistema previdenciário municipal, os descontos relativos às contribuições que eram devidas pelos servidores ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) passarão, a partir da contribuição relativa ao mês de janeiro de 1992, a ser depositada nos mesmos valores em



nome do Fundo de Previdência do Município de Pirai (FPMP), na agência local do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A à ordem e à disposição do Secretário Municipal de Fazenda, em conta beneficiada com atualização monetária.

§ 2º - As contribuições que eram devidas pela Fazenda Pública, como empregador, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), serão depositadas em nome do Fundo Previdenciário do Município de Pirai (FPMP), em conta beneficiada com atualização monetária, tão logo entre em vigor a Lei a que se refere o parágrafo anterior, na qual deverá ser fixada a respectiva alíquota.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 12 de fevereiro de 1992.

*Aurelino Gonçalves Barbosa*  
AURELINO GONÇALVES BARBOSA

Prefeito Municipal

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai - RJ, Ano III de 17, 02, 92 N.º 79

Prefeitura Municipal de Pirai

*[Assinatura]*  
Secretário de Governo

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai - RJ, Ano III de 24, 02, 92 N.º 80

Prefeitura Municipal de Pirai

*[Assinatura]*  
Secretário de Governo